



DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

Ano: 2025, nº 36

Disponibilização: segunda-feira, 24 de fevereiro de 2025

Publicação: terça-feira, 25 de fevereiro de 2025

Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe

Desembargador Diógenes Barreto
Presidente

Desembargadora Ana Bernadete Leite de Carvalho
Andrade
Vice-Presidente e Corregedora

Rubens Lisbôa Maciel Filho
Diretor-Geral

CENAF, Lote 7 - Variante 2
Aracaju/SE
CEP: 49081-000

Contato
(79) 3209-8602
ascom@tre-se.jus.br

SUMÁRIO

Atos da Presidência / Diretoria Geral	1
Atos da Secretaria Judiciária	4
04ª Zona Eleitoral	16
05ª Zona Eleitoral	26
08ª Zona Eleitoral	28
14ª Zona Eleitoral	32
15ª Zona Eleitoral	34
Índice de Advogados	35
Índice de Partes	36
Índice de Processos	37

ATOS DA PRESIDÊNCIA / DIRETORIA GERAL

PORTARIA

PORTARIA 133/2025

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL DE SERGIPE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 1º, XVI, da Portaria 724/2024, deste Regional, CONSIDERANDO o disposto na Resolução TSE 22.582/07, do Tribunal Superior Eleitoral e o teor da Informação 1017/2025 - SGP/CODES/SEGED.

RESOLVE:

Art. 1º Conceder ao servidor JOSÉ CLÉCIO MACEDO MENESES, ocupante do cargo de Analista Judiciário, Área Judiciária, matrícula 30923338, pertencente ao quadro de pessoal do TRE/SE, Promoção funcional da Classe "A" Padrão 5, para a Classe "B" Padrão 6, com efeitos financeiros a partir de 10/02/2025.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Documento assinado eletronicamente por RUBENS LISBÔA MACIEL FILHO, Diretor(a)-Geral, em 24/02/2025, às 12:21, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tre-se.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador 1670644 e o código CRC 8FE0EA44.

PORTARIA 132/2025

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL DE SERGIPE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 1º, XVI, da Portaria 724/2024, deste Regional, CONSIDERANDO o disposto na Resolução TSE 22.582/07, do Tribunal Superior Eleitoral e o teor da Informação 1026/2025 - SGP/CODES/SEGED.

RESOLVE:

Art. 1º Conceder ao servidor ELIELSON SOUZA SILVA, ocupante do cargo de Analista Judiciário, Área Administrativa, matrícula 30923336, pertencente ao quadro de pessoal do TRE/SE, Promoção funcional da Classe "A" Padrão 5, para a Classe "B" Padrão 6, com efeitos financeiros a partir de 10/02/2025.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Documento assinado eletronicamente por RUBENS LISBÔA MACIEL FILHO, Diretor(a)-Geral, em 24/02/2025, às 12:21, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tre-se.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador 1670640 e o código CRC 892204F1.

PORTARIA 131/2025

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL DE SERGIPE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 1º, XVI, da Portaria 724/2024, deste Regional, CONSIDERANDO o disposto na Resolução TSE 22.582/07, do Tribunal Superior Eleitoral e o teor da Informação 904/2025 - SGP/CODES/SEGED.

RESOLVE:

Art. 1º Conceder ao servidor ARNALDO XAVIER DA COSTA, ocupante do cargo de Técnico Judiciário, Área Administrativa, matrícula 30923342, pertencente ao quadro de pessoal do TRE/SE, Progressão funcional da Classe "B" Padrão 7, para a Classe "B" Padrão 8, com efeitos financeiros a partir de 07/12/2024.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Documento assinado eletronicamente por RUBENS LISBÔA MACIEL FILHO, Diretor(a)-Geral, em 24/02/2025, às 12:21, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tre-se.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador 1670636 e o código CRC 6F2D154B.

PORTARIA 130/2025

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL DE SERGIPE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 1º, XVI, da Portaria 724/2024, deste Regional, CONSIDERANDO o disposto na Resolução TSE 22.582/07, do Tribunal Superior Eleitoral e o teor da Informação 900/2025 - SGP/CODES/SEGED.

RESOLVE:

Art. 1º Conceder ao servidor THIAGO ANDRADE COSTA, ocupante do cargo de Técnico Judiciário, Área Administrativa, matrícula 30923337, pertencente ao quadro de pessoal do TRE/SE, Promoção funcional da Classe "A" Padrão 5, para a Classe "B" Padrão 6, com efeitos financeiros a partir de 10/02/2025.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Documento assinado eletronicamente por RUBENS LISBÔA MACIEL FILHO, Diretor(a)-Geral, em 24/02/2025, às 12:21, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tre-se.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador 1670625 e o código CRC 0FCC1DD5.

PORTARIA 54/2025

O DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 1º, XXIII, da Portaria 724/2024, deste Regional, CONSIDERANDO a Resolução TSE nº 23.507, de 14 de fevereiro de 2017 e a Informação 1258 - SEDIR ([1670908](#)),

RESOLVE:

Art. 1º Conceder ao servidor JOSÉ ROBERTO PEREIRA FILHO, Técnico Judiciário, Área Administrativa, matrícula 30923199, Licença para Capacitação no período de 26/05/2025 a 27/06/2025, referente ao 4º quinquênio de efetivo exercício.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por RUBENS LISBÔA MACIEL FILHO, Diretor(a)-Geral, em 24/02/2025, às 08:55, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PORTARIA 137/2025

O DIRETOR DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 1º, inciso XVI, da Portaria 724/2024, deste Regional, CONSIDERANDO o artigo 38 da Lei 8.112/1990, com a redação dada pela Lei 9.527/1997 e; CONSIDERANDO o artigo 2º, §1º, da Portaria TRE/SE 1016/2023 e o Formulário de Substituição [1670890](#),

RESOLVE:

Art. 1º Designar a servidora GICELDA CÔRTEZ SANTOS, cedida para este Regional, matrícula 309R225, Assistente I, FC-1, da Secretaria de Gestão de Pessoas, que se encontra desempenhando suas atividades na Seção de Registros Funcionais, da Coordenadoria de Pessoal, da Secretaria de Gestão de Pessoas, deste Regional, para, sem prejuízo das atribuições do cargo que ocupa, exercer a função comissionada de Chefe da referida Seção, FC-6, nos dias 20 e 21/02/2025, em substituição a CÁTIA NUNES, em razão de afastamentos da titular.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos ao dia 20/02/2025.

Documento assinado eletronicamente por RUBENS LISBÔA MACIEL FILHO, Diretor(a)-Geral, em 24/02/2025, às 07:15, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

ATOS DA SECRETARIA JUDICIÁRIA

INTIMAÇÃO

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600528-31.2024.6.25.0004

PROCESSO : 0600528-31.2024.6.25.0004 RECURSO ELEITORAL (Boquim - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR BRENO BERGSON SANTOS

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : JOSE RAIMUNDO NEVES DE SANTANA

ADVOGADO : CLAUDIA LIRA SANTANA (10354/SE)

ADVOGADO : JOANA DOS SANTOS SANTANA (11884/SE)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600528-31.2024.6.25.0004 - Boquim - SERGIPE

RELATOR: Juiz BRENO BERGSON SANTOS

RECORRENTE: JOSÉ RAIMUNDO NEVES DE SANTANA

Advogados do(a) RECORRENTE: CLAUDIA LIRA SANTANA - SE10354, JOANA DOS SANTOS SANTANA - SE11884-A

Ementa. DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. RECEBIMENTO DE DOAÇÃO DE FONTE VEDADA. IMPOSSIBILIDADE DE REPASSE DE RECURSOS DO FEFC ENTRE PARTIDOS DISTINTOS, MESMO COLIGADOS NA ELEIÇÃO MAJORITÁRIA. IRREGULARIDADE GRAVE. TRANSPARÊNCIA E LISURA COMPROMETIDAS. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO. CONTAS DESAPROVADAS.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso Eleitoral interposto por candidato contra sentença do Juízo da 4ª Zona Eleitoral de Sergipe, que desaprovou sua Prestação de Contas referente à campanha para o cargo de vereador nas Eleições de 2024, no município de Boquim/SE.

2. Sentença fundamentada na constatação de recebimento de doação de fonte vedada, proveniente de recursos oriundos do FEFC, repassados por candidatos de outro partido da coligação para a eleição majoritária.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em avaliar a regularidade do recebimento de doação estimável em dinheiro entre partidos coligados na eleição majoritária, mas distintos na eleição proporcional, à luz do art. 17 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O art. 17, § 2º, da Res.-TSE nº 23.607/2019 veda o repasse de recursos do FEFC entre partidos ou candidatos de agremiações distintas, ainda que coligados na eleição majoritária.

5. Jurisprudência do TSE consolida o entendimento de que tal repasse configura recebimento de recursos de fonte vedada, comprometendo a transparência e a fiscalização das contas.

6. A irregularidade detectada, superior a 10% do total de receitas, é grave, inviabilizando a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para aprovação das contas, ainda que com ressalvas.

7. Configuração de irregularidade grave que compromete a lisura e a confiabilidade das contas analisadas, tornando inexigível qualquer medida de saneamento na fase processual em que se encontra.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso conhecido e desprovido. Sentença mantida para desaprovar as contas do candidato, com determinação de recolhimento ao Tesouro Nacional do valor de R\$ 1.289,47, de forma solidária entre os responsáveis pela doação irregular.

Tese de julgamento: "O repasse de recursos oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha entre partidos distintos, ainda que coligados na eleição majoritária, constitui irregularidade grave e caracteriza o recebimento de recursos de fonte vedada, nos termos do art. 17, § 2º, da Res.-TSE nº 23.607/2019."

Dispositivos relevantes citados

- Resolução TSE nº 23.607/2019, arts. 17, § 2º e § 2º-A, e 74, III.

Jurisprudência relevante citada

- TSE, AgR-REspEI nº 0605109-47/MG, Rel. Min. Sérgio Banhos, Sessão Virtual de 22 a 28.10.2021.

- TRE-SE, Recurso Eleitoral nº 060062185, Rel. Des. Clarisse De Aguiar Ribeiro Simas, DJE 06/10/2021.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Aracaju(SE), 21/02/2025

JUIZ BRENO BERGSON SANTOS - RELATOR(A)

RECURSO ELEITORAL Nº 0600528-31.2024.6.25.0004

R E L A T Ó R I O

O JUIZ BRENO BERGSON SANTOS (Relator):

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por JOSÉ RAIMUNDO NEVES DE SANTANA em face da sentença proferida pelo Juízo da 4ª Zona Eleitoral de Sergipe que desaprovou sua Prestação de Contas referente à campanha para o cargo de vereador, nas Eleições de 2024, no Município de Boquim/SE.

Alega o recorrente, em síntese, que "existe a possibilidade de transferências/repasses de recursos do FEFC para candidatos de partidos diversos, desde que comprovadamente exista coligação para as eleições majoritárias, o que é o caso dos autos, em que, na eleição majoritária, os partidos PSD e PP estavam coligados, não havendo que se falar em irregularidades nesse sentido".

Requer o provimento do recurso para que seja reformada a sentença prolatada pelo juízo zonal no sentido de aprovar a prestação de contas e, subsidiariamente, sua aprovação com ressalvas (ID 11879297).

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo conhecimento e desprovimento do recurso (ID 11885431).

É o relatório.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600528-31.2024.6.25.0004

V O T O

O JUIZ BRENO BERGSON SANTOS (Relator):

Consoante relatado, trata-se de Recurso Eleitoral interposto por JOSÉ RAIMUNDO NEVES DE SANTANA em face da sentença proferida pelo Juízo da 4ª Zona Eleitoral de Sergipe que desaprovou sua Prestação de Contas referente à campanha para o cargo de vereador, nas Eleições de 2024, no Município de Boquim/SE.

Conforme o disposto no art. 45, I e II, da Resolução TSE nº 23.607/2019, cumpre aos(às) candidatos(as) e aos órgãos partidários apresentar à Justiça Eleitoral suas contas de campanha, o que tem como finalidade, dentre outras, verificar se a escrituração contábil reflete a real movimentação financeira ocorrida no período indicado.

Nesse toar, conforme a lição de Rodrigo López Zilio:

"[ç] A prestação de contas consiste em procedimento de caráter jurisdicional através do qual os candidatos e partidos políticos apresentam à Justiça Eleitoral os valores arrecadados na campanha, demonstrando as respectivas fontes e indicam o destino dos gastos eleitorais. Trata-se de instrumento de fiscalização e controle, adotado pela Justiça Eleitoral, para conferir a regularidade e a higidez dos valores arrecadados e dos recursos despendidos nas campanhas eleitorais. Da correta observância do procedimento de prestação de contas deflui uma garantia de controle da igualdade de chances entre os candidatos e de preservação da normalidade e legitimidade das eleições. O processo de prestação de contas recebe o influxo de diversos princípios, destacando-se: i) princípio da legalidade: a prestação de contas deve observar as regras estabelecidas em lei e nas resoluções regulamentadoras da matéria; ii) princípio da transparência: o objetivo desse procedimento é propiciar o amplo conhecimento da origem dos recursos arrecadados e o destino dos gastos realizados; iii) princípio da publicidade: os processos de prestação de contas são públicos, o que torna mais amplo o controle social sobre o financiamento das campanhas eleitorais; iv) princípio da veracidade ou autenticidade: os dados apresentados à Justiça Eleitoral na prestação de contas devem refletir a realidade em relação aos

recursos auferidos e às despesas realizadas. [...]"¹—

No caso em tela, atendo-me ao ponto controvertido objeto do presente recurso, observa-se que o Juízo Eleitoral desaprovou as contas do recorrente apenas por um motivo, qual seja, o recebimento de doação estimável em dinheiro de partido diverso da agremiação do candidato ora recorrente, conforme se observa nos seguintes trechos, *in verbis*:

"[...] Como visto no relatório, trata-se de prestação de contas do candidato a vereador JOSÉ RAIMUNDO NEVES DE SANTANA, relativa às eleições de 2024, regida pela Lei nº 9.504/97 e regulamentada pelo Tribunal Superior Eleitoral na Resolução nº 23.607/2019.

A questão central dos autos diz respeito ao recebimento de recursos de fonte vedada, nos termos do art. 17, §2º-A da Resolução TSE 23.607/2019, especificamente através de doações estimáveis recebidas de serviços contábeis e serviços advocatícios.

A documentação dos autos comprova que o prestador, que concorreu pela Federação PSDB /Cidadania, recebeu doação no valor de R\$ 1.289,47 dos candidatos aos cargos majoritários João Barreto Oliveira (prefeito), que concorreu pelo Solidariedade, e Adilton Andrade Lima (vice-prefeito), que concorreu pelo Partido Liberal, conforme notas fiscais de IDs 122794920 e 122794919.

Como se observa do precedente citado, o Supremo Tribunal Federal e o Tribunal Superior Eleitoral firmaram entendimento definitivo sobre a impossibilidade de repasse de recursos do FEFC entre candidatos de partidos diferentes, mesmo que coligados na eleição majoritária.

No caso concreto, o prestador recebeu doação no valor de R\$ 1.289,47 dos candidatos aos cargos majoritários (prefeito concorreu pelo Solidariedade e seu vice pelo Partido Liberal), em serviços

contábeis e serviços advocatícios. Como o prestador concorreu pela Federação PSDB/Cidadania, o recebimento foi irregular e os valores devem ser devolvidos ao Tesouro Nacional, de forma solidária com os candidatos aos cargos majoritários (art. 17, §9º da Resolução TSE 23.607/2019).

A irregularidade é grave e compromete a regularidade das contas, pois:

- a) envolve o recebimento de recursos de fonte vedada;
- b) contraria entendimento pacífico do STF e TSE;
- c) representa 39,22% do total de recursos recebidos pelo prestador (considerando o valor total de receitas constante no Extrato da Prestação de Contas mais as doações estimáveis com serviços contábeis e serviços advocatícios).

O percentual do vício material detectado, por ser acima do patamar de 10% (dez por cento), impossibilita a incidência dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para aprovação das contas com ressalvas, na forma estabelecida pelo art. 74, II c/c art. 79 da Resolução TSE nº 23.607/2019 e pela jurisprudência eleitoral.

III. DISPOSITIVO

ISTO POSTO, diante da argumentação acima expendida, acompanhando o parecer do Ministério Público Eleitoral, julgo DESAPROVADAS as contas de JOSÉ RAIMUNDO NEVES DE SANTANA, relativas às Eleições de 2024, com fundamento nos artigos 30, inciso III, da Lei nº 9.504/97 c/c o artigo 74, inciso III da Resolução TSE nº 23.607/2019.

O valor repassado irregularmente pelos candidatos aos cargos majoritários devem ser recolhido ao Tesouro Nacional por estes que realizaram o repasse tido por irregular, respondendo o prestador solidariamente pela devolução, no valor de R\$ 1.289,47.[...]"

Sentença (ID 11879292)

Em sua insurgência, alega o recorrente, em síntese, que a doação recebida foi lícita e está em conformidade com a legislação eleitoral e com os atos normativos aplicáveis, já que a doação ocorreu entre candidatos majoritário e proporcional pertencentes a agremiações integrantes da mesma coligação partidária.

Pois bem.

A matéria é regida pelo art. 17, da Resolução TSE nº 23.607/2019, que assim prescreve em seus parágrafos primeiro e segundo, *in verbis*:

"Art. 17. O Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) será disponibilizado pelo Tesouro Nacional ao Tribunal Superior Eleitoral e distribuído aos diretórios nacionais dos partidos políticos na forma disciplinada pelo Tribunal Superior Eleitoral (Lei nº 9.504/1997, art. 16-C, § 2º).

§ 1º Inexistindo candidatura própria do partido ou da federação por ele integrada ou em coligação na circunscrição, é vedado o repasse dos recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) para outros partidos políticos ou candidaturas desses mesmos partidos. (Redação dada pela Resolução nº 23.731/2024)

§ 2º É vedado o repasse de recursos do FEFC, dentro ou fora da circunscrição, por partidos políticos ou candidatas ou candidatos:

I - não pertencentes à mesma federação ou coligação; e/ou (Redação dada pela Resolução nº 23.731/2024)

II - não federados ou coligados. (Redação dada pela Resolução nº 23.731/2024)

§ 2º-A A inobservância do disposto no § 2º deste artigo configura irregularidade grave e caracteriza o recebimento de recursos de fonte vedada. (Incluído pela Resolução nº 23.665/2021) [...]"

Na espécie, vê-se que o prestador, candidato pela Federação PSDB/Cidadania, recebeu doação estimável no valor de R\$ 1.289,47 (mil, duzentos e oitenta e nove reais e quarenta e sete

centavos), proveniente dos candidatos aos cargos majoritários, João Barreto Oliveira (concorreu ao cargo de prefeito pelo Partido Solidariedade) e Adilton Andrade Lima (concorreu ao cargo de vice-prefeito pelo Partido Liberal).

O recorrente, por sua vez, afirma que os partidos em epígrafe compunham a mesma coligação para a eleição majoritária, o que tornaria a doação regular.

Sem razão o recorrente, isto porque a decisão recorrida está em harmonia com o entendimento firmado no julgamento do Tribunal Superior Eleitoral no AgR-REspEI nº 0605109-47/MG, Rel. designado Min. Sérgio Banhos, em sessão virtual de 22 a 28.10.2021, por meio do qual a maioria dos membros daquele Tribunal assentou que o repasse de recursos do FEFC a candidato(a) pertencente a partido não coligado à agremiação donatária especificamente para o cargo em disputa constitui doação de fonte vedada, a teor do art. 33, I, da Res.-TSE nº 23.553/2017, ainda que exista coligação para cargo diverso na respectiva circunscrição (TSE, AgR-AREspe nº 0605160-51/RJ, Rel. Min. André Ramos Tavares, DJe de 12.12.2023). Nesse mesmo sentido: REspe nº 0600180-15/PB, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 2.8.2023; REspe nº 0600654-85/GO, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 2.8.2022.

Dessa forma, mesmo que os partidos dos candidatos doador e donatário estejam coligados na eleição majoritária, a transferência de recursos oriundos do FEFC para candidato proporcional não filiado ao partido pelo qual o candidato à majoritária concorreu é vedada, por força do art. 17, § 2º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Portanto, "(ç) o repasse de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha a candidato pertencente a partido não coligado à agremiação do doador especificamente para o cargo em disputa constitui doação de fonte vedada, ainda que exista coligação para cargo diverso na respectiva circunscrição" (AgR-AREspe nº 0602772-57/GO, Rel. Min. André Ramos Tavares, Sessão Julgamento 14.11.2024).

Ademais, ainda que a doação em questão consista em material impresso de campanha, utilizado para promover e beneficiar ambos os candidatos, a situação aqui tratada se amolda à vedação contida no artigo 17, 2º, da Resolução TSE n. 23.607/2019, que expressamente veda o repasse de recursos provenientes do Fundo de Especial de Financiamento de Campanha a candidato não pertencente à mesma coligação ou não coligado.

Nesse sentido, destaco que a "configuração de doação proveniente de fonte vedada no caso dos autos foi expressamente prevista no art. 17, § 2º-A, da Res.-TSE nº 23.607/2019, aplicável às Eleições 2022, compreensão que se ratificou inclusive em relação às hipóteses de doações estimáveis em dinheiro" (AgR-AREspe nº 060516051/RJ, Rel. Min. André Ramos Tavares, DJe de 12.12.2023).

Ademais, à luz da jurisprudência deste Egrégio, a configuração do recebimento de recursos financeiros de fonte vedada inviabiliza a incidência dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, independentemente do percentual verificado, que, no caso concreto, representa 39,22% do total de recursos recebidos pelo prestador, impedindo a fiscalização desta Justiça Especializada sobre as receitas auferidas e as despesas incorridas na campanha eleitoral do candidato e comprometendo, de forma insanável, a transparência, a confiabilidade e a lisura das contas analisadas.

Nesse sentido, já se manifestou esta Corte Regional, senão vejamos:

"ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DOAÇÕES EM DINHEIRO. VALOR SUPERIOR A R\$ 1.064,10. TRANSFERÊNCIA BANCÁRIA. ART. 21, DA RESOLUÇÃO Nº 23.607/2019. INOBSERVÂNCIA. RECOLHIMENTO DE QUANTIA AO TESOURENACIONAL. DOAÇÃO FINANCEIRA RECEBIDA DE PESSOA JURÍDICA. FONTE

VEDADA. DETERMINAÇÃO DE DEVOLUÇÃO DE VALORES AO TESOIRO NACIONAL. IRREGULARIDADES GRAVES. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. INAPLICABILIDADE. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. Contas desaprovadas no juízo de primeiro grau, em virtude de doações de recursos financeiros nos valores de R\$ 1.457,50 e R\$ 1.200,00, efetuadas por meio de depósitos em dinheiro, em violação ao artigo 21, §1º, da Resolução nº 23.607/2019.
2. A exigência normativa de que as doações acima de R\$ 1.064,10, sejam feitas por meio de transferência eletrônica visa, justamente, coibir a possibilidade de manipulações e transações transversas que ocultem ou dissimulem eventuais ilicitudes, como a utilização de fontes vedadas de recursos e a desobediência aos limites de doação.
3. Doação no valor de R\$ 2.010,20, realizada por meio de transferência eletrônica, efetuada pela pessoa jurídica José Manoel Nunes Freire, CNPJ 02.373.443/0001-53.
4. Nos termos do art. 31, caput e inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, é vedado a candidato receber, direta ou indiretamente, doação em dinheiro ou estimável, procedente de pessoa jurídica.
5. A não comprovação de devolução do valor ao doador impõe a desaprovação das contas e consequente determinação de devolução dos valores, na forma do art. 31, § 4º da Resolução TSE nº 23.607/2019.
6. Desaprovação de contas mantida, com determinação de recolhimento de valores ao Tesouro Nacional.
7. É inviável a incidência dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para efeito de considerar as contas aprovadas, ainda que com ressalvas, pois constitui irregularidade grave o recebimento de recursos financeiros de fonte vedada, porquanto inviabiliza a fiscalização da Justiça Eleitoral sobre as receitas auferidas e as despesas incorridas na campanha eleitoral do candidato, comprometendo a lisura e a confiabilidade das contas ora analisada.

[...]

9. Recurso conhecido e desprovido."

(TRE-SE, Recurso Eleitoral nº 060062185, Acórdão, Des. Clarisse De Aguiar Ribeiro Simas, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 06/10/2021) (destaquei)

Dessa feita, considerando que o candidato não cumpriu as exigências legais aplicáveis ao caso, restando comprovada irregularidade capaz de comprometer a fiscalização e a regularidade das contas, a desaprovação da prestação de contas apresentada é a medida que se impõe, nos termos do art. 74, III, da Res.-TSE n. 23.607/2019, inclusive com a imputação de sua responsabilidade solidária pelo recolhimento do valor de R\$ 1.289,47 (mil, duzentos e oitenta e nove reais e quarenta e sete centavos) ao Tesouro Nacional.

Ante o exposto, em consonância com o parecer ministerial, VOTO pelo CONHECIMENTO e DESPROVIMENTO do recurso, a fim de manter intacta a sentença de 1º grau que desaprovou as contas de JOSÉ RAIMUNDO NEVES DE SANTANA, referente ao pleito eleitoral de 2024.

É como voto.

JUIZ BRENO BERGSON SANTOS

RELATOR

¹ ZILIO, Rodrigo López. Direito Eleitoral. 7. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: Editora JusPodivm. P. 559.

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL (11548) nº 0600528-31.2024.6.25.0004/SERGIPE.

Relator: Juiz BRENO BERGSON SANTOS.

RECORRENTE: JOSE RAIMUNDO NEVES DE SANTANA

Advogados do(a) RECORRENTE: CLAUDIA LIRA SANTANA - SE10354, JOANA DOS SANTOS SANTANA - SE11884-A

Presidência da Des. DIÓGENES BARRETO. Presentes as Juízas e os Juizes ANA BERNADETE LEITE DE CARVALHO ANDRADE, HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO, BENO BERGSON SANTOS, CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL, DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA, TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO e a Procuradora Regional Eleitoral, Dr^a ALDIRLA PEREIRA DE ALBUQUERQUE.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

SESSÃO ORDINÁRIA de 21 de fevereiro de 2025

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600982-78.2024.6.25.0014

PROCESSO : 0600982-78.2024.6.25.0014 RECURSO ELEITORAL (Carmópolis - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR BENO BERGSON SANTOS

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : GENILDA VIEIRA DO COUTO

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

ADVOGADO : VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600982-78.2024.6.25.0014 - Carmópolis - SERGIPE

RELATOR: Juiz BENO BERGSON SANTOS

RECORRENTE: GENILDA VIEIRA DO COUTO

Advogados do(a) RECORRENTE: VICTOR LOPES DOS SANTOS - SE13421-A, FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

Ementa. DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. RECEBIMENTO DE DOAÇÃO DE FONTE VEDADA. IMPOSSIBILIDADE DE REPASSE DE RECURSOS DO FEFC ENTRE PARTIDOS DISTINTOS, MESMO COLIGADOS NA ELEIÇÃO MAJORITÁRIA. IRREGULARIDADE GRAVE. TRANSPARÊNCIA E LISURA COMPROMETIDAS. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO. CONTAS DESAPROVADAS.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso Eleitoral interposto por candidata contra sentença do Juízo da 14ª Zona Eleitoral de Sergipe, que desaprovou sua Prestação de Contas referente à campanha para o cargo de vereador nas Eleições de 2024, no município de Carmópolis/SE.

2. Sentença fundamentada na constatação de recebimento de doação de fonte vedada, proveniente de recursos oriundos do FEFC, repassados por candidatos de outro partido da coligação para a eleição majoritária.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em avaliar a regularidade do recebimento de doação estimável em dinheiro entre partidos coligados na eleição majoritária, mas distintos na eleição proporcional, à luz do art. 17 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O art. 17, § 2º, da Res.-TSE nº 23.607/2019 veda o repasse de recursos do FEFC entre partidos ou candidatos de agremiações distintas, ainda que coligados na eleição majoritária.

5. Jurisprudência do TSE consolida o entendimento de que tal repasse configura recebimento de recursos de fonte vedada, comprometendo a transparência e a fiscalização das contas.

6. A irregularidade detectada, superior a 10% do total de receitas, é grave, inviabilizando a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para aprovação das contas, ainda que com ressalvas.

7. Configuração de irregularidade grave que compromete a lisura e a confiabilidade das contas analisadas, tornando inexigível qualquer medida de saneamento na fase processual em que se encontra.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso conhecido e desprovido. Sentença mantida para desaprovar as contas da candidata, com determinação de recolhimento ao Tesouro Nacional do valor de R\$ 1.411,35, de forma solidária entre os responsáveis pela doação irregular.

Tese de julgamento: "O repasse de recursos oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha entre partidos distintos, ainda que coligados na eleição majoritária, constitui irregularidade grave e caracteriza o recebimento de recursos de fonte vedada, nos termos do art. 17, § 2º, da Res.-TSE nº 23.607/2019."

Dispositivos relevantes citados

- Resolução TSE nº 23.607/2019, arts. 17, § 2º e § 2º-A, e 74, III.

Jurisprudência relevante citada

- TSE, AgR-REspEI nº 0605109-47/MG, Rel. Min. Sérgio Banhos, Sessão Virtual de 22 a 28.10.2021.

- TRE-SE, Recurso Eleitoral nº 060062185, Rel. Des. Clarisse De Aguiar Ribeiro Simas, DJE 06/10/2021.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Aracaju(SE), 21/02/2025

JUIZ BRENO BERGSON SANTOS - RELATOR(A)

RECURSO ELEITORAL Nº 0600982-78.2024.6.25.0014

R E L A T Ó R I O

O JUIZ BRENO BERGSON SANTOS (Relator):

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por GENILDA VIEIRA DO COUTO em face da sentença proferida pelo Juízo da 14ª Zona Eleitoral de Sergipe que desaprovou sua Prestação de Contas referente à campanha para o cargo de vereador, nas Eleições de 2024, no Município de Carmópolis /SE.

Alega a recorrente, em síntese, o uso de material de campanha compartilhado (majoritário /proporcional), tendo sido a referida despesa custeada com recursos do FEFC para repasse aos partidos que estão coligados no pleito majoritário. Sustenta a ausência de desvio de finalidade ao recurso e de violação ao art. 17, § 2º, da Res.-TSE n. 23.607/2019. Invoca, ainda, os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, requerendo, ao final, a reforma da sentença a fim de ter aprovadas suas contas de campanha, ainda que com ressalvas (ID 11882239).

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo conhecimento e desprovimento do recurso (ID 11890354).

É o relatório.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600982-78.2024.6.25.0014

V O T O

O JUIZ BRENO BERGSON SANTOS (Relator):

Consoante relatado, trata-se de Recurso Eleitoral interposto por GENILDA VIEIRA DO COUTO em face da sentença proferida pelo Juízo da 14ª Zona Eleitoral de Sergipe que desaprovou sua

Prestação de Contas referente à campanha para o cargo de vereador, nas Eleições de 2024, no Município de Carmópolis/SE.

Conforme o disposto no art. 45, I e II, da Resolução TSE nº 23.607/2019, cumpre aos(às) candidatos(as) e aos órgãos partidários apresentar à Justiça Eleitoral suas contas de campanha, o que tem como finalidade, dentre outras, verificar se a escrituração contábil reflete a real movimentação financeira ocorrida no período indicado.

Nesse toar, conforme a lição de Rodrigo López Zilio:

"[¿] A prestação de contas consiste em procedimento de caráter jurisdicional através do qual os candidatos e partidos políticos apresentam à Justiça Eleitoral os valores arrecadados na campanha, demonstrando as respectivas fontes e indicam o destino dos gastos eleitorais. Trata-se de instrumento de fiscalização e controle, adotado pela Justiça Eleitoral, para conferir a regularidade e a higidez dos valores arrecadados e dos recursos despendidos nas campanhas eleitorais. Da correta observância do procedimento de prestação de contas deflui uma garantia de controle da igualdade de chances entre os candidatos e de preservação da normalidade e legitimidade das eleições. O processo de prestação de contas recebe o influxo de diversos princípios, destacando-se: i) princípio da legalidade: a prestação de contas deve observar as regras estabelecidas em lei e nas resoluções regulamentadoras da matéria; ii) princípio da transparência: o objetivo desse procedimento é propiciar o amplo conhecimento da origem dos recursos arrecadados e o destino dos gastos realizados; iii) princípio da publicidade: os processos de prestação de contas são públicos, o que torna mais amplo o controle social sobre o financiamento das campanhas eleitorais; iv) princípio da veracidade ou autenticidade: os dados apresentados à Justiça Eleitoral na prestação de contas devem refletir a realidade em relação aos

recursos auferidos e às despesas realizadas. [...]"¹—

No caso em tela, atendo-me ao ponto controvertido objeto do presente recurso, observa-se que o Juízo Eleitoral desaprovou as contas do recorrente apenas por um motivo, qual seja, o recebimento de doação estimável em dinheiro de partido diverso da agremiação da candidata ora recorrente, conforme se observa nos seguintes trechos, *in verbis*:

"[...] Como visto no relatório, trata-se de prestação de contas do candidato a vereador GENILDA VIEIRA DO COUTO, relativa às eleições de 2024, regida pela Lei nº 9.504/97 e regulamentada pelo Tribunal Superior Eleitoral na Resolução nº 23.607/2019.

A questão central dos autos diz respeito ao recebimento de recursos de fonte vedada, nos termos do art. 17, §2º-A da Resolução TSE 23.607/2019, especificamente através de doações estimáveis recebidas de material de propaganda.

A documentação dos autos comprova que o prestador, que concorreu pelo Movimento Democrático Brasileiro - MDB, recebeu doação no valor de R\$ 1.411,35 (um mil, quatrocentos e onze reais e trinta e cinco centavos) da candidata ao cargo majoritário Esmeralda Mara Silva Cruz, que concorreu pelo Partido Social Democrático - PSD, conforme Nota fiscal 16-ID 122940196, Nota fiscal 186-ID 122940202, Nota fiscal 53-ID 122940197 e Nota fiscal 204-ID 122940201. A fonte de recurso utilizada para o pagamento das despesas pela candidata ao cargo majoritário fora o FEFC, advindo do Partido Social Democrático - PSD.

[¿]

Como se observa dos precedentes citados, o Supremo Tribunal Federal e o Tribunal Superior Eleitoral firmaram entendimento definitivo sobre a impossibilidade de repasse de recursos do FEFC entre candidatos de partidos diferentes, mesmo que coligados na eleição majoritária.

No caso concreto, o prestador recebeu doação no valor de R\$ 1.411,35 (um mil, quatrocentos e onze reais e trinta e cinco centavos) da candidata ao cargo majoritário, filiada ao Partido Social Democrático - PSD, em material de propaganda. Como o prestador não é filiado ao PSD, o

recebimento foi irregular e os valores devem ser devolvidos ao Tesouro Nacional, de forma solidária com a candidata ao cargo majoritário (art. 17, §9º da Resolução TSE 23.607/2019).

A irregularidade é grave e compromete a regularidade das contas, pois:

- a) envolve o recebimento de recursos de fonte vedada;
- b) contraria entendimento pacífico do STF e TSE;
- c) representa 54,19% do total de recursos recebidos pelo prestador (considerando o valor total de receitas constante no Extrato da Prestação de Contas).

O percentual do vício material detectado, por ser acima do patamar de 10% (dez por cento), impossibilita a incidência dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para aprovação das contas com ressalvas, na forma estabelecida pelo art. 74, II c/c art. 79 da Resolução TSE nº 23.607/2019 e pela jurisprudência eleitoral.

III. DISPOSITIVO

ISTO POSTO, diante da argumentação acima expendida, acompanhando o parecer do Ministério Público Eleitoral, julgo DESAPROVADAS as contas de GENILDA VIEIRA DO COUTO, relativas às Eleições de 2024, com fundamento nos artigos 30, inciso III, da Lei nº 9.504/97 c/c o artigo 74, inciso III da Resolução TSE nº 23.607/2019.

O valor repassado irregularmente pela candidata ao cargo majoritário deve ser recolhido ao Tesouro Nacional por esta que realizou o repasse tido por irregular, respondendo o prestador solidariamente pela devolução, no valor de R\$ 1.411,35 (um mil, quatrocentos e onze reais e trinta e cinco centavos). [¿]"

Sentença (ID 11882234)

Em sua insurgência, alega a recorrente, em síntese, o uso de material de campanha compartilhado (majoritário/proporcional), tendo sido a referida despesa custeada com recursos do FEFC para repasse aos partidos que estão coligados no pleito majoritário. Sustenta a ausência de desvio de finalidade ao recurso e de violação ao art. 17, § 2º, da Res.-TSE n. 23.607/2019. Invoca, ainda, os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, requerendo, ao final, a reforma da sentença a fim de ter aprovadas suas contas de campanha, ainda que com ressalvas (ID 11882239).

Pois bem.

A matéria é regida pelo art. 17, da Resolução TSE nº 23.607/2019, que assim prescreve em seus parágrafos primeiro e segundo, *in verbis*:

"Art. 17. O Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) será disponibilizado pelo Tesouro Nacional ao Tribunal Superior Eleitoral e distribuído aos diretórios nacionais dos partidos políticos na forma disciplinada pelo Tribunal Superior Eleitoral (Lei nº 9.504/1997, art. 16-C, § 2º).

§ 1º Inexistindo candidatura própria do partido ou da federação por ele integrada ou em coligação na circunscrição, é vedado o repasse dos recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) para outros partidos políticos ou candidaturas desses mesmos partidos. (Redação dada pela Resolução nº 23.731/2024)

§ 2º É vedado o repasse de recursos do FEFC, dentro ou fora da circunscrição, por partidos políticos ou candidatas ou candidatos:

I - não pertencentes à mesma federação ou coligação; e/ou (Redação dada pela Resolução nº 23.731/2024)

II - não federados ou coligados. (Redação dada pela Resolução nº 23.731/2024)

§ 2º-A A inobservância do disposto no § 2º deste artigo configura irregularidade grave e caracteriza o recebimento de recursos de fonte vedada. (Incluído pela Resolução nº 23.665/2021) [...]"

Na espécie, vê-se que a prestadora, candidata pela Movimento Democrático Brasileiro (MDB), recebeu doação estimável no valor de R\$ 1.411,35 (mil, quatrocentos e onze reais e trinta e cinco centavos), proveniente da candidata ao cargo majoritário, Esmeralda Mara Silva Cruz (concorreu ao cargo de prefeito pelo Partido Social Democrático - PSD).

A recorrente, por sua vez, afirma que os partidos em epígrafe compunham a mesma coligação para a eleição majoritária, o que tornaria a doação regular.

Sem razão a recorrente, isto porque a decisão recorrida está em harmonia com o entendimento firmado no julgamento do Tribunal Superior Eleitoral no AgR-REspEI nº 0605109-47/MG, Rel. designado Min. Sérgio Banhos, em sessão virtual de 22 a 28.10.2021, por meio do qual a maioria dos membros daquele Tribunal assentou que o repasse de recursos do FEFC a candidato(a) pertencente a partido não coligado à agremiação donatária especificamente para o cargo em disputa constitui doação de fonte vedada, a teor do art. 33, I, da Res.-TSE nº 23.553/2017, ainda que exista coligação para cargo diverso na respectiva circunscrição (TSE, AgR-AREspe nº 0605160-51/RJ, Rel. Min. André Ramos Tavares, DJe de 12.12.2023). Nesse mesmo sentido: REspe nº 0600180-15/PB, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 2.8.2023; REspe nº 0600654-85/GO, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 2.8.2022.

Dessa forma, mesmo que os partidos dos candidatos doador e donatário estejam coligados na eleição majoritária, a transferência de recursos oriundos do FEFC para candidato proporcional não filiado ao partido pelo qual o candidato à majoritária concorreu é vedada, por força do art. 17, § 2º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Portanto, "(i) o repasse de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha a candidato pertencente a partido não coligado à agremiação do doador especificamente para o cargo em disputa constitui doação de fonte vedada, ainda que exista coligação para cargo diverso na respectiva circunscrição" (AgR-AREspe nº 0602772-57/GO, Rel. Min. André Ramos Tavares, Sessão Julgamento 14.11.2024).

Ademais, ainda que a doação em questão consista em material impresso de campanha, utilizado para promover e beneficiar ambos os candidatos, a situação aqui tratada se amolda à vedação contida no artigo 17, 2º, da Resolução TSE n. 23.607/2019, que expressamente veda o repasse de recursos provenientes do Fundo de Especial de Financiamento de Campanha a candidato não pertencente à mesma coligação ou não coligado.

Nesse sentido, destaco que a "configuração de doação proveniente de fonte vedada no caso dos autos foi expressamente prevista no art. 17, § 2º-A, da Res.-TSE nº 23.607/2019, aplicável às Eleições 2022, compreensão que se ratificou inclusive em relação às hipóteses de doações estimáveis em dinheiro" (AgR-AREspe nº 060516051/RJ, Rel. Min. André Ramos Tavares, DJe de 12.12.2023).

Ademais, à luz da jurisprudência deste Egrégio, a configuração do recebimento de recursos financeiros de fonte vedada inviabiliza a incidência dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, independentemente do percentual verificado, que, no caso concreto, representa 54,19% do total de recursos recebidos pela prestadora, impedindo a fiscalização desta Justiça Especializada sobre as receitas auferidas e as despesas incorridas na campanha eleitoral do candidato e comprometendo, de forma insanável, a transparência, a confiabilidade e a lisura das contas analisadas.

Nesse sentido, já se manifestou esta Corte Regional, senão vejamos:

"ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DOAÇÕES EM DINHEIRO. VALOR SUPERIOR A R\$ 1.064,10. TRANSFERÊNCIA BANCÁRIA. ART. 21, DA RESOLUÇÃO Nº 23.607/2019. INOBSERVÂNCIA. RECOLHIMENTO DE QUANTIA AO TESOURONACIONAL. DOAÇÃO FINANCEIRA RECEBIDA DE PESSOA JURÍDICA. FONTE VEDADA. DETERMINAÇÃO DE DEVOLUÇÃO DE VALORES AO TESOURO NACIONAL.

IRREGULARIDADES GRAVES. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. INAPLICABILIDADE. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. Contas desaprovadas no juízo de primeiro grau, em virtude de doações de recursos financeiros nos valores de R\$ 1.457,50 e R\$ 1.200,00, efetuadas por meio de depósitos em dinheiro, em violação ao artigo 21, §1º, da Resolução nº 23.607/2019.
2. A exigência normativa de que as doações acima de R\$ 1.064,10, sejam feitas por meio de transferência eletrônica visa, justamente, coibir a possibilidade de manipulações e transações transversas que ocultem ou dissimulem eventuais ilicitudes, como a utilização de fontes vedadas de recursos e a desobediência aos limites de doação.
3. Doação no valor de R\$ 2.010,20, realizada por meio de transferência eletrônica, efetuada pela pessoa jurídica José Manoel Nunes Freire, CNPJ 02.373.443/0001-53.
4. Nos termos do art. 31, caput e inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, é vedado a candidato receber, direta ou indiretamente, doação em dinheiro ou estimável, procedente de pessoa jurídica.
5. A não comprovação de devolução do valor ao doador impõe a desaprovação das contas e consequente determinação de devolução dos valores, na forma do art. 31, § 4º da Resolução TSE nº 23.607/2019.
6. Desaprovação de contas mantida, com determinação de recolhimento de valores ao Tesouro Nacional.
7. É inviável a incidência dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para efeito de considerar as contas aprovadas, ainda que com ressalvas, pois constitui irregularidade grave o recebimento de recursos financeiros de fonte vedada, porquanto inviabiliza a fiscalização da Justiça Eleitoral sobre as receitas auferidas e as despesas incorridas na campanha eleitoral do candidato, comprometendo a lisura e a confiabilidade das contas ora analisada.

[...]

9. Recurso conhecido e desprovido."

(TRE-SE, Recurso Eleitoral nº 060062185, Acórdão, Des. Clarisse De Aguiar Ribeiro Simas, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 06/10/2021) (destaquei)

Dessa feita, considerando que a candidata não cumpriu as exigências legais aplicáveis ao caso, restando comprovada irregularidade capaz de comprometer a fiscalização e a regularidade das contas, a desaprovação da prestação de contas apresentada é a medida que se impõe, nos termos do art. 74, III, da Res.-TSE n. 23.607/2019, inclusive com a imputação de sua responsabilidade solidária pelo recolhimento do valor de R\$ 1.411,35 (mil, quatrocentos e onze reais e trinta e cinco centavos) ao Tesouro Nacional.

Ante o exposto, em consonância com o parecer ministerial, VOTO pelo CONHECIMENTO e DESPROVIMENTO do recurso, a fim de manter intacta a sentença de 1º grau que desaprovou as contas de GENILDA VIEIRA DO COUTO, referente ao pleito eleitoral de 2024.

É como voto.

JUIZ BRENO BERGSON SANTOS

RELATOR

¹ ZILIO, Rodrigo López. Direito Eleitoral. 7. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: Editora JusPodivm. P. 559.

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL (11548) nº 0600982-78.2024.6.25.0014/SERGIPE.

Relator(a): Juiz(a) BRENO BERGSON SANTOS.

RECORRENTE: GENILDA VIEIRA DO COUTO

Advogados do(a) RECORRENTE: VICTOR LOPES DOS SANTOS - SE13421-A, FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

Presidência do Des. DIÓGENES BARRETO. Presentes as Juízas e os Juizes ANA BERNADETE LEITE DE CARVALHO ANDRADE, HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO, BENO BERGSON SANTOS, CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL, DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA, TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO e a Procuradora Regional Eleitoral, Dr^a ALDIRLA PEREIRA DE ALBUQUERQUE.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

SESSÃO ORDINÁRIA de 21 de fevereiro de 2025

04ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0600717-09.2024.6.25.0004

PROCESSO : 0600717-09.2024.6.25.0004 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL
(RIACHÃO DO DANTAS - SE)

RELATOR : 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA (13907/SE)

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : FILADELFO ALEXANDRE BRANDAO COSTA (15519/SE)

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : GABRIEL LISBOA REIS (14800/SE)

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : GILBERTO SOBRAL VILA NOVA DE CARVALHO (15465/SE)

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : LUCAS MACHADO RIOS OLIVEIRA (13339/SE)

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : LUCAS MACHADO RIOS OLIVEIRA (13339/SE)

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR (5750/SE)

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : MILENY MERCOLI MONTENEGRO RODRIGUES (16970/SE)

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : MILENY MERCOLI MONTENEGRO RODRIGUES (16970/SE)

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)

Parte : SIGILOS
ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)
Parte : SIGILOS
ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)
Parte : SIGILOS
ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)
Parte : SIGILOS
ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)
Parte : SIGILOS
ADVOGADO : VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA (13907/SE)
Parte : SIGILOS
ADVOGADO : GABRIEL LISBOA REIS (14800/SE)
Parte : SIGILOS
ADVOGADO : CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR (4101/SE)
Parte : SIGILOS
ADVOGADO : CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR (4101/SE)
Parte : SIGILOS
ADVOGADO : CLARA TELES FRANCO (14728/SE)
Parte : SIGILOS
ADVOGADO : CLARA TELES FRANCO (14728/SE)
Parte : SIGILOS
ADVOGADO : FILADELFO ALEXANDRE BRANDAO COSTA (15519/SE)
Parte : SIGILOS
ADVOGADO : GILBERTO SOBRAL VILA NOVA DE CARVALHO (15465/SE)
Parte : SIGILOS

JUSTIÇA ELEITORAL

004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600717-09.2024.6.25.0004 / 004ª
ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

REPRESENTANTE: ELEICAO 2024 MARINA GOMES COSTA SILVA PREFEITO

Advogado do(a) REPRESENTANTE: LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR - SE5750-A

REPRESENTADA: LUCIVALDO DO CARMO DANTAS (GALEGO DA SAMBA)

REPRESENTADO: JAMILLY MARIA MOREIRA ANDRADE (JAMILLY DE SIMONE), MARIO WALTER FONTES NETOMÁRIO DE MI), ALBERTINO FRANCO SOUZA (ALBERTINO FRANCO)

Advogados do(a) REPRESENTADA: MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A, VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA - SE13907, RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - SE6209, CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR - SE4101, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609, CLARA TELES FRANCO - SE14728, MILENY MERCOLI MONTENEGRO RODRIGUES - SE16970, LUCAS MACHADO RIOS OLIVEIRA - SE13339, FILADELFO ALEXANDRE BRANDAO COSTA - SE15519, GILBERTO SOBRAL VILA NOVA DE CARVALHO - SE15465, GABRIEL LISBOA REIS - SE14800

Advogados do(a) REPRESENTADO: MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A, VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA - SE13907, RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - SE6209, CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR - SE4101, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609, CLARA TELES FRANCO - SE14728, MILENY MERCOLI MONTENEGRO RODRIGUES - SE16970, LUCAS MACHADO RIOS OLIVEIRA - SE13339, FILADELFO ALEXANDRE BRANDAO COSTA - SE15519, GILBERTO SOBRAL VILA NOVA DE CARVALHO - SE15465, GABRIEL LISBOA REIS - SE14800

Advogado do(a) REPRESENTADO: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A

Advogado do(a) REPRESENTADO: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A

DECISÃO

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 14/04/2025, às 10:00, a ser realizada presencialmente no Fórum da Justiça Estadual de cidade de Boquim-SE, para a oitiva das testemunhas já arroladas.

Intimem-se as partes. Ressalte-se que, conforme previsão do art. 22, inc. V, da LC 64/1990, as testemunhas devem ser conduzidas pelas partes até a audiência, sob pena de não serem ouvidas.

Intimem-se os investigados para que, no prazo de 02 dias, manifestem se há interesse em serem ouvidos na audiência de instrução supramencionada, pois não podem ser compelidos a apresentarem seu depoimento pessoal, na forma do art. 47-E e Enunciado 24 da EJE/TSE (*Não há obrigatoriedade de comparecimento do réu às audiências designadas em Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) e Ação de Impugnação de Mandato Eletivo - AIME*). Acaso não ocorra manifestação expressa no prazo em destaque, os investigados não serão ouvidos.

Cumpra-se.

Boquim/SE, datado e assinado digitalmente.

LEOPOLDO MARTINS MOREIRA ENETO

Juiz Eleitoral

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0600441-75.2024.6.25.0004

PROCESSO : 0600441-75.2024.6.25.0004 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (RIACHÃO DO DANTAS - SE)

RELATOR : 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

Parte : SIGILOS

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : CARLOS AUGUSTO GUIMARAES PINTO JUNIOR (10673/SE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600441-75.2024.6.25.0004 / 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

REPRESENTANTE: LUCIVALDO DO CARMO DANTAS

Advogado do(a) REPRESENTANTE: CARLOS AUGUSTO GUIMARAES PINTO JUNIOR - SE10673

INVESTIGADO: ALBERTINO FRANCO SOUZA

REU: MARIO WALTER FONTES NETO

Advogado do(a) INVESTIGADO: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A

Advogado do(a) REU: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A

DECISÃO

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 12/05/2025, às 09:00, a ser realizada presencialmente no Fórum da Justiça Estadual de cidade de Boquim-SE, para a oitiva das testemunhas já arroladas.

Intimem-se as partes. Ressalte-se que, conforme previsão do art. 22, inc. V, da LC 64/1990, as testemunhas devem ser conduzidas pelas partes até a audiência, sob pena de não serem ouvidas.

Intimem-se os investigados para que, no prazo de 02 dias, manifestem se há interesse em serem ouvidos na audiência de instrução supramencionada, pois não podem ser compelidos a apresentarem seu depoimento pessoal, na forma do art. 47-E e Enunciado 24 da EJE/TSE (*Não há obrigatoriedade de comparecimento do réu às audiências designadas em Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) e Ação de Impugnação de Mandato Eletivo - AIME*). Acaso não ocorra manifestação expressa no prazo em destaque, os investigados não serão ouvidos.

Cumpra-se.

Boquim/SE, datado e assinado digitalmente.

LEOPOLDO MARTINS MOREIRA ENETO

Juiz Eleitoral

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600420-02.2024.6.25.0004

PROCESSO : 0600420-02.2024.6.25.0004 REPRESENTAÇÃO (RIACHÃO DO DANTAS - SE)

RELATOR : 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : INSTITUTO NACIONAL DE APOIO AO SERVICO PUBLICO (INASP)

REPRESENTADO : JAMILLY MARIA MOREIRA ANDRADE

REPRESENTADO : LUCIVALDO DO CARMO DANTAS

REPRESENTADO : SIMONE ANDRADE FARIAS SILVA

REPRESENTANTE : COLIGAÇÃO RIACHÃO EM BOAS MÃOS (AVANTE/PL)

ADVOGADO : LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR (5750/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600420-02.2024.6.25.0004 - RIACHÃO DO DANTAS/SERGIPE

REPRESENTANTE: COLIGAÇÃO RIACHÃO EM BOAS MÃOS (AVANTE/PL)

Advogado do(a) REPRESENTANTE: LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR - SE5750-A

REPRESENTADO: JAMILLY MARIA MOREIRA ANDRADE, SIMONE ANDRADE FARIAS SILVA, LUCIVALDO DO CARMO DANTAS

ATO ORDINATÓRIO/INTIMAÇÃO

À luz da Resolução TSE 23.607/2019, e devidamente autorizado pela Portaria 683/2023 - 04ªZE /TRE-SE, o Cartório da 4ª Zona Eleitoral, INTIMA , o INSTITUTO NACIONAL DE APOIO A

GESTÃO PÚBLICA (INASP), para que, no prazo de 15 dias, apresente nos autos os contratos de trabalho, individuais, bem como cópia da carteira de trabalho de todos os colaboradores listados no documento de ID 122754822, sob pena de configuração do delito de desobediência eleitoral e majoração da multa diária já fixada.

Boquim (SE), datado e assinado digitalmente.

ALINE RAMOS DA SILVA

Servidora da Justiça Eleitoral

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600017-33.2024.6.25.0004

PROCESSO : 0600017-33.2024.6.25.0004 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (BOQUIM - SE)

RELATOR : 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

EXECUTADO : JOAO BARRETO OLIVEIRA

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

EXEQUENTE : UNIAO BRASIL - BOQUIM - SE - MUNICIPAL

ADVOGADO : JOANA VIEIRA DOS SANTOS (6340/SE)

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600017-33.2024.6.25.0004 / 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

REPRESENTANTE: UNIAO BRASIL - BOQUIM - SE - MUNICIPAL

Advogado do(a) REPRESENTANTE: JOANA VIEIRA DOS SANTOS - SE6340

REPRESENTADO: JOAO BARRETO OLIVEIRA

Advogado do(a) REPRESENTADO: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

DESPACHO

Autue-se o cumprimento de sentença da forma correta.

Após, intime-se o exequente para que, no prazo de 05 dias, manifeste se possui interesse no bloqueio de valores via SISBAJUD.

Tudo feito, volvam conclusos.

AÇÃO PENAL ELEITORAL(11528) Nº 0600406-18.2024.6.25.0004

PROCESSO : 0600406-18.2024.6.25.0004 AÇÃO PENAL ELEITORAL (ARAUÁ - SE)

RELATOR : 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

AUTOR : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REU : TARCISIO CARVALHO VIEIRA BARRETO

ADVOGADO : CEZAR JOSE BILLER TEIXEIRA FILHO (16591/SE)

ADVOGADO : JAIR OLIVEIRA JUNIOR (7808/SE)

ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

AÇÃO PENAL ELEITORAL (11528) Nº 0600406-18.2024.6.25.0004 / 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

REU: TARCISIO CARVALHO VIEIRA BARRETO

Advogados do(a) REU: CEZAR JOSE BILLER TEIXEIRA FILHO - SE16591, PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A, JAIR OLIVEIRA JUNIOR - SE7808, JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193-A

DECISÃO

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 14/04/2025, às 08:30, a ser realizada presencialmente no Fórum da Justiça Estadual de cidade de Boquim-SE, para a oitiva da vítima e interrogatório do réu.

Intimem-se as partes.

Cumpra-se.

Boquim/SE, datado e assinado digitalmente.

LEOPOLDO MARTINS MOREIRA ENETO

Juiz Eleitoral

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600715-39.2024.6.25.0004

PROCESSO : 0600715-39.2024.6.25.0004 REPRESENTAÇÃO (BOQUIM - SE)

RELATOR : 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REPRESENTADO : A apurar autoria e materialidade

REPRESENTADO : JOAO BARRETO OLIVEIRA

REPRESENTANTE : COLIGAÇÃO UMA NOVA HISTÓRIA PARA BOQUIM

ADVOGADO : ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE)

ADVOGADO : ARIEL ALVES DORNELAS RIBEIRO TORRES (15410/SE)

ADVOGADO : JESSICA DRIELLY FRAGA DE LIMA (13718/SE)

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

ADVOGADO : PATRICIA ALVES DA COSTA (16982/SE)

ADVOGADO : PRISCILLA DO ROSARIO RESENDE LIMA TELES (4910/SE)

ADVOGADO : THIAGO ALVES SILVA CARVALHO (6330/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600715-39.2024.6.25.0004 / 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

REPRESENTANTE: COLIGAÇÃO UMA NOVA HISTÓRIA PARA BOQUIM

Advogados do(a) REPRESENTANTE: ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO - SE843, LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A, PRISCILLA DO ROSARIO RESENDE LIMA TELES - SE4910, PATRICIA ALVES DA COSTA - SE16982, JESSICA DRIELLY FRAGA DE LIMA - SE13718, ARIEL ALVES DORNELAS RIBEIRO TORRES - SE15410, THIAGO ALVES SILVA CARVALHO - SE6330

REPRESENTADO: JOAO BARRETO OLIVEIRA, A APURAR AUTORIA E MATERIALIDADE
DESPACHO

Intime-se o representado JOÃO BARRETO OLIVEIRA para que manifeste-se sobre o pedido de desistência retro formulado, no prazo de 05 dias.

Após, intime-se o presentante do *parquet* para que manifeste-se em mesmo prazo sobre o pleito.

Tudo cumprido, volvam conclusos.

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0600752-66.2024.6.25.0004

PROCESSO : 0600752-66.2024.6.25.0004 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (PEDRINHAS - SE)
RELATOR : 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REPRESENTADA : FRANCECLEIDE LIMA SANTOS SOUZA
ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)
REPRESENTADO : JOSE CLAUDIO DE SA CARVALHO
ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)
REPRESENTANTE : JUNTOS POR AMOR A PEDRINHAS [PP/Federação BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC do B/PV)] - PEDRINHAS - SE
ADVOGADO : BRUNO NOVAES ROSA (3556/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600752-66.2024.6.25.0004 / 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

REPRESENTANTE: JUNTOS POR AMOR A PEDRINHAS [PP/FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC DO B/PV)] - PEDRINHAS - SE

Advogado do(a) REPRESENTANTE: BRUNO NOVAES ROSA - SE3556-A

REPRESENTADA: FRANCECLEIDE LIMA SANTOS SOUZA

REPRESENTADO: JOSE CLAUDIO DE SA CARVALHO

Advogado do(a) REPRESENTADA: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

Advogado do(a) REPRESENTADO: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

DESPACHO

Intimem-se as partes para que, no prazo de 05 dias, manifestem-se sobre eventuais provas que pretendam produzir, especificando-as.

Após, volvam os autos conclusos.

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0600781-19.2024.6.25.0004

PROCESSO : 0600781-19.2024.6.25.0004 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (PEDRINHAS - SE)
RELATOR : 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE
Parte : SIGILOS
ADVOGADO : BRUNO NOVAES ROSA (3556/SE)
Parte : SIGILOS
ADVOGADO : BRUNO NOVAES ROSA (3556/SE)

Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : BRUNO NOVAES ROSA (3556/SE)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : BRUNO NOVAES ROSA (3556/SE)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO (12552/SE)
Parte : SIGILOSO
Parte : SIGILOSO

JUSTIÇA ELEITORAL

004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600781-19.2024.6.25.0004 / 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

INVESTIGANTE: DIRETORIO MUNICIPAL PARTIDO SOCIAL DEMOCRATA - PSD

Advogado do(a) INVESTIGANTE: JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO - SE12552

INVESTIGADA: ELIANE DOS REIS SANTOS, MARISOL REIS FREIRE GOES, CLARA THAINHA DOS REIS D AVILA, MARIA ALYCIA NASCIMENTO ALVES

INVESTIGADO: EDILVAN DOS REIS SANTOS

Advogado do(a) INVESTIGADA: BRUNO NOVAES ROSA - SE3556-A

Advogado do(a) INVESTIGADA: BRUNO NOVAES ROSA - SE3556-A

Advogado do(a) INVESTIGADA: BRUNO NOVAES ROSA - SE3556-A

Advogado do(a) INVESTIGADO: BRUNO NOVAES ROSA - SE3556-A

DESPACHO

Intime-se o investigante para que manifeste-se, no prazo de 05 dias, acerca das preliminares aventadas, bem como sobre a manifestação do presentante do *parquet*.

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0600709-32.2024.6.25.0004

PROCESSO : 0600709-32.2024.6.25.0004 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (RIACHÃO DO DANTAS - SE)

RELATOR : 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INVESTIGADA : ELEICAO 2024 JOELMA BRIGIDA DE SOUZA VEREADOR

ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)

INVESTIGADO : ELEICAO 2024 MARIO WALTER FONTES NETO PREFEITO

ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)

INVESTIGANTE : ELEICAO 2024 JAMILLY MARIA MOREIRA ANDRADE VICE-PREFEITO

ADVOGADO : CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR (4101/SE)

ADVOGADO : CLARA TELES FRANCO (14728/SE)

ADVOGADO : FILADELFO ALEXANDRE BRANDAO COSTA (15519/SE)

ADVOGADO : GABRIEL LISBOA REIS (14800/SE)

ADVOGADO : GILBERTO SOBRAL VILA NOVA DE CARVALHO (15465/SE)

ADVOGADO : LUCAS MACHADO RIOS OLIVEIRA (13339/SE)

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)
ADVOGADO : MILENY MERCOLI MONTENEGRO RODRIGUES (16970/SE)
ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)
ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)
ADVOGADO : VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA (13907/SE)
INVESTIGANTE : ELEICAO 2024 LUCIVALDO DO CARMO DANTAS PREFEITO
ADVOGADO : CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR (4101/SE)
ADVOGADO : CLARA TELES FRANCO (14728/SE)
ADVOGADO : FILADELFO ALEXANDRE BRANDAO COSTA (15519/SE)
ADVOGADO : GABRIEL LISBOA REIS (14800/SE)
ADVOGADO : GILBERTO SOBRAL VILA NOVA DE CARVALHO (15465/SE)
ADVOGADO : LUCAS MACHADO RIOS OLIVEIRA (13339/SE)
ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)
ADVOGADO : MILENY MERCOLI MONTENEGRO RODRIGUES (16970/SE)
ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)
ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)
ADVOGADO : VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA (13907/SE)
INVESTIGANTE : JUNTOS PRA FAZER MAIS[PSD / REPUBLICANOS / Federação PSDB
CIDADANIA(PSDB/CIDADANIA)] - RIACHÃO DO DANTAS - SE
ADVOGADO : CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR (4101/SE)
ADVOGADO : CLARA TELES FRANCO (14728/SE)
ADVOGADO : FILADELFO ALEXANDRE BRANDAO COSTA (15519/SE)
ADVOGADO : GABRIEL LISBOA REIS (14800/SE)
ADVOGADO : GILBERTO SOBRAL VILA NOVA DE CARVALHO (15465/SE)
ADVOGADO : LUCAS MACHADO RIOS OLIVEIRA (13339/SE)
ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)
ADVOGADO : MILENY MERCOLI MONTENEGRO RODRIGUES (16970/SE)
ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)
ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)
ADVOGADO : VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA (13907/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600709-32.2024.6.25.0004 / 004ª
ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

INVESTIGANTE: JUNTOS PRA FAZER MAIS[PSD / REPUBLICANOS / FEDERAÇÃO PSDB
CIDADANIA(PSDB/CIDADANIA)] - RIACHÃO DO DANTAS - SE, ELEICAO 2024 LUCIVALDO DO
CARMO DANTAS PREFEITO, ELEICAO 2024 JAMILLY MARIA MOREIRA ANDRADE VICE-
PREFEITO

Advogados do(a) INVESTIGANTE: GILBERTO SOBRAL VILA NOVA DE CARVALHO - SE15465,
GABRIEL LISBOA REIS - SE14800, RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - SE6209, MILENY
MERCOLI MONTENEGRO RODRIGUES - SE16970, MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A,
CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR - SE4101, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA

TARGINO GRANJA - SE9609, VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA - SE13907, CLARA TELES FRANCO - SE14728, FILADELFO ALEXANDRE BRANDAO COSTA - SE15519, LUCAS MACHADO RIOS OLIVEIRA - SE13339

Advogados do(a) INVESTIGANTE: GILBERTO SOBRAL VILA NOVA DE CARVALHO - SE15465, GABRIEL LISBOA REIS - SE14800, RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - SE6209, MILENY MERCOLI MONTENEGRO RODRIGUES - SE16970, MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A, CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR - SE4101, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609, VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA - SE13907, CLARA TELES FRANCO - SE14728, FILADELFO ALEXANDRE BRANDAO COSTA - SE15519, LUCAS MACHADO RIOS OLIVEIRA - SE13339

Advogados do(a) INVESTIGANTE: GILBERTO SOBRAL VILA NOVA DE CARVALHO - SE15465, GABRIEL LISBOA REIS - SE14800, RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - SE6209, MILENY MERCOLI MONTENEGRO RODRIGUES - SE16970, MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A, CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR - SE4101, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609, VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA - SE13907, CLARA TELES FRANCO - SE14728, FILADELFO ALEXANDRE BRANDAO COSTA - SE15519, LUCAS MACHADO RIOS OLIVEIRA - SE13339

INVESTIGADO: ELEICAO 2024 MARIO WALTER FONTES NETO PREFEITO

INVESTIGADA: ELEICAO 2024 JOELMA BRIGIDA DE SOUZA VEREADOR

Advogado do(a) INVESTIGADO: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A

Advogado do(a) INVESTIGADA: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A

DECISÃO

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 14/04/2025, às 09:00, a ser realizada presencialmente no Fórum da Justiça Estadual de cidade de Boquim-SE, para a oitiva das testemunhas já arroladas.

Intimem-se as partes. Ressalte-se que, conforme previsão do art. 22, inc. V, da LC 64/1990, as testemunhas devem ser conduzidas pelas partes até a audiência, sob pena de não serem ouvidas.

Intimem-se os investigados para que, no prazo de 02 dias, manifestem se há interesse em serem ouvidos na audiência de instrução supramencionada, pois não podem ser compelidos a apresentarem seu depoimento pessoal, na forma do art. 47-E e Enunciado 24 da EJE/TSE (*Não há obrigatoriedade de comparecimento do réu às audiências designadas em Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) e Ação de Impugnação de Mandato Eletivo - AIME*). Acaso não ocorra manifestação expressa no prazo em destaque, os investigados não serão ouvidos.

Cumpra-se.

Boquim/SE, datado e assinado digitalmente.

LEOPOLDO MARTINS MOREIRA ENETO

Juiz Eleitoral

REPRESENTAÇÃO ESPECIAL(12630) Nº 0600724-98.2024.6.25.0004

PROCESSO : 0600724-98.2024.6.25.0004 REPRESENTAÇÃO ESPECIAL (PEDRINHAS - SE)

RELATOR : 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : BRUNO NOVAES ROSA (3556/SE)

Parte : SIGILOSO

Parte : SIGILOSO

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : BRUNO NOVAES ROSA (3556/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

REPRESENTAÇÃO ESPECIAL (12630) Nº 0600724-98.2024.6.25.0004 / 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

REPRESENTADA: ELIANE DOS REIS SANTOS, MARISOL REIS FREIRE GOES

Advogado do(a) REPRESENTADA: BRUNO NOVAES ROSA - SE3556-A

Advogado do(a) REPRESENTADA: BRUNO NOVAES ROSA - SE3556-A

DECISÃO

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 14/04/2025, às 11:00, a ser realizada presencialmente no Fórum da Justiça Estadual de cidade de Boquim-SE, para a oitiva das testemunhas já arroladas.

Quanto as testemunhas do Ministério Público, a Secretaria deve providenciar a intimação destas no endereço a ser fornecido pelo membro do parquet no prazo acima mencionado.

Já em relação as testemunhas das representadas, estas devem ser conduzidas pelas representadas até a audiência, sob pena de não serem ouvidas.

Intimem-se as representadas para que, no prazo de 03 dias, manifestem se há interesse em serem ouvidas na audiência de instrução supramencionada, pois não podem ser compelidas a apresentarem seu depoimento pessoal, na forma do art. 47-E da Res. 23.608/2019. Acaso não ocorra manifestação expressa no prazo em destaque, os investigados não serão ouvidos.

Cumpra-se.

Boquim/SE, datado e assinado digitalmente.

LEOPOLDO MARTINS MOREIRA ENETO

Juiz Eleitoral

05ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

AÇÃO PENAL ELEITORAL(11528) Nº 0600049-40.2021.6.25.0005

PROCESSO : 0600049-40.2021.6.25.0005 AÇÃO PENAL ELEITORAL (CAPELA - SE)

RELATOR : 005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

AUTOR : MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

AUTOR : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REU : ALINE DANTAS LIMA

ADVOGADO : ALEXANDRA SANTIAGO DIAS (12640/SE)

REU : CARLA GABRIELLE SANTANA ALVES

ADVOGADO : CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR (4101/SE)

REU : CRISTIANE SOARES DA SILVA

ADVOGADO : CLAUDIA REGINA MACHADO AGUIAR (3305/SE)

REU : PEDRO HENRIQUE SANTANA ALVES

ADVOGADO : CLAUDIA REGINA MACHADO AGUIAR (3305/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

AÇÃO PENAL ELEITORAL (11528) Nº 0600049-40.2021.6.25.0005 / 005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

AUTOR: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE, MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

REU: ALINE DANTAS LIMA, CARLA GABRIELLE SANTANA ALVES, CRISTIANE SOARES DA SILVA, PEDRO HENRIQUE SANTANA ALVES

Advogado do(a) REU: ALEXANDRA SANTIAGO DIAS - SE12640

Advogado do(a) REU: CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR - SE4101

Advogado do(a) REU: CLAUDIA REGINA MACHADO AGUIAR - SE3305

Advogado do(a) REU: CLAUDIA REGINA MACHADO AGUIAR - SE3305

DESPACHO

Em atenção ao requerimento contido na Petição ID 123172159, mantenho a data da audiência já designada e altero o horário para às 12h.

Permito a participação para a advogada Alexandra Santiago Dias, por videoconferência, devendo o Cartório Eleitoral encaminhar o link de acesso, via WhatsApp.

Intimem-se.

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600598-45.2024.6.25.0005

PROCESSO : 0600598-45.2024.6.25.0005 REPRESENTAÇÃO (CAPELA - SE)

RELATOR : 005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REPRESENTADA : MEGGA FM LTDA

ADVOGADO : FERNANDA SABACK GURGEL (42101/DF)

ADVOGADO : MARIA CLARA ROCHA ARAUJO (38090/DF)

ADVOGADO : SHELLY GIULEATTE PANCIERI (59181/DF)

ADVOGADO : SIMONE MARTINS DE ARAUJO MOURA (17540/DF)

ADVOGADO : WALTER JOSE FAIAD DE MOURA (17390/DF)

REPRESENTADO : WASHINGTON RAFAEL SILVESTRE

ADVOGADO : FERNANDA SABACK GURGEL (42101/DF)

ADVOGADO : MARIA CLARA ROCHA ARAUJO (38090/DF)

ADVOGADO : SHELLY GIULEATTE PANCIERI (59181/DF)

ADVOGADO : SIMONE MARTINS DE ARAUJO MOURA (17540/DF)

ADVOGADO : WALTER JOSE FAIAD DE MOURA (17390/DF)

REPRESENTANTE : CAPELA É PRA VENCER, É PRA MUDAR[PP / Federação BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC do B/PV)] - CAPELA - SE

ADVOGADO : GENISSON ARAUJO DOS SANTOS (6700/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600598-45.2024.6.25.0005 - CAPELA/SERGIPE

REPRESENTANTE: CAPELA É PRA VENCER, É PRA MUDAR[PP / FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC DO B/PV)] - CAPELA - SE

Advogado do(a) REPRESENTANTE: GENISSON ARAUJO DOS SANTOS - SE6700

REPRESENTADA: MEGGA FM LTDA

REPRESENTADO: WASHINGTON RAFAEL SILVESTRE

Advogados do(a) REPRESENTADA: WALTER JOSE FAIAD DE MOURA - DF17390, SIMONE MARTINS DE ARAUJO MOURA - DF17540, FERNANDA SABACK GURGEL - DF42101, MARIA CLARA ROCHA ARAUJO - DF38090, SHELLY GIULEATTE PANCIERI - DF59181-A

Advogados do(a) REPRESENTADO: WALTER JOSE FAIAD DE MOURA - DF17390, SIMONE MARTINS DE ARAUJO MOURA - DF17540, FERNANDA SABACK GURGEL - DF42101, MARIA CLARA ROCHA ARAUJO - DF38090, SHELLY GIULEATTE PANCIERI - DF59181-A

ATO ORDINATÓRIO

Autorizado pela Portaria nº477/2020, deste Juízo, o Cartório da 5ª Zona Eleitoral de Sergipe INTIMA o representante CAPELA É PRA VENCER, É PRA MUDAR[PP / FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC DO B/PV)] - CAPELA - SE, na pessoa de seu advogado , GENISSON ARAUJO DOS SANTOS - SE6700, para ofertar contrarrazões ao Recurso Eleitoral ID123179032.

08ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600358-47.2024.6.25.0008

PROCESSO : 0600358-47.2024.6.25.0008 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(GARARU - SE)

RELATOR : 008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 JOSE DE OLIVEIRA VEREADOR

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

REQUERENTE : JOSE DE OLIVEIRA

JUSTIÇA ELEITORAL

008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600358-47.2024.6.25.0008 / 008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 JOSE DE OLIVEIRA VEREADOR, JOSE DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

DESPACHO

R. h.

Defiro a dilação do prazo em 3 (três) dias.

Após, venham conclusos.

Bruno Laskowisk Staczuk

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600396-59.2024.6.25.0008

PROCESSO : 0600396-59.2024.6.25.0008 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA SENHORA DE LOURDES - SE)

RELATOR : 008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE EM NOSSA SENHORA DE LOURDES/SE

REQUERENTE : GUILHERME BARROS MELO

JUSTIÇA ELEITORAL

008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600396-59.2024.6.25.0008 / 008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE

REQUERENTE: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE EM NOSSA SENHORA DE LOURDES/SE, GUILHERME BARROS MELO

SENTENÇA

Vistos etc.

Versam os autos sobre Prestação de Contas da campanha eleitoral do diretório municipal do PARTIDO SOLIDARIEDADE - Município de Nossa Senhora de Lourdes, referente ao pleito municipal 2024.

O prestador das contas deixou de juntar peças e documentos obrigatórios a fim de que fosse apurada a regularidade das arrecadações e despesas de sua campanha eleitoral.

Mesmo notificado, o Diretório responsável deixou transcorrer in albis o prazo legal.

A Unidade Técnica, através de parecer conclusivo, opinou opina julgamento das contas como NÃO PRESTADAS.

Concedido prazo para manifestação do representante do Ministério Público Eleitoral, opinou o Parquet pelo julgamento das contas como NÃO PRESTADAS.

É o Relatório.

Decido.

A obrigatoriedade da prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e desta obrigação nenhum candidato e Diretório deve se eximir, sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis.

Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97 e Res. TSE n.º 23.607/2019) cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

Nesse contexto, considerando que não foram atendidas as exigências constantes na Lei 9.504/97 e Resolução TSE 23.607/2019, e que mesmo após notificado o Diretório permaneceu inerte, julgo NÃO PRESTADAS as contas referentes à campanha eleitoral do diretório municipal do Partido Solidariedade do Município de Nossa Senhora de Lourdes, referente ao pleito municipal 2024, com fundamento no art. 74, §3ª da Res. TSE 23.607/219.

Determino ao Cartório desta 8ª ZE que adote as providências administrativas necessárias ao cumprimento desta decisão.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Notifique-se o representante do Ministério Público Eleitoral.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Gararu(SE), datado e assinado eletronicamente.

ANDERSON CLEI SANTOS ROCHÃO

Juiz da 8ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600380-08.2024.6.25.0008

PROCESSO : 0600380-08.2024.6.25.0008 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA SENHORA DE LOURDES - SE)

RELATOR : 008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : JOAO PAULO MORAIS DE MATOS

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

REQUERENTE : PARTIDO DOS TRABALHADORES - DIRETORIO MUNICIPAL

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

REQUERENTE : VANDERLEI SANTOS ARAUJO

JUSTIÇA ELEITORAL

008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600380-08.2024.6.25.0008 / 008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE

REQUERENTE: PARTIDO DOS TRABALHADORES - DIRETORIO MUNICIPAL, JOAO PAULO MORAIS DE MATOS, VANDERLEI SANTOS ARAUJO

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A

SENTENÇA

Vistos etc.

Versam os autos sobre Prestação de Contas da campanha eleitoral do diretório municipal do PARTIDO DOS TRABALHADORES - Município de Nossa Senhora de Lourdes, referente ao pleito municipal 2024.

O prestador das contas deixou de juntar peças e documentos obrigatórios a fim de que fosse apurada a regularidade das arrecadações e despesas de sua campanha eleitoral.

Mesmo notificado, o Diretório responsável deixou transcorrer in albis o prazo legal.

A Unidade Técnica, através de parecer conclusivo, opinou opina julgamento das contas como NÃO PRESTADAS.

Concedido prazo para manifestação do representante do Ministério Público Eleitoral, opinou o Parquet pelo julgamento das contas como NÃO PRESTADAS.

É o Relatório.

Decido.

A obrigatoriedade da prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e desta obrigação nenhum candidato e Diretório deve se eximir, sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis.

Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97 e Res. TSE n.º 23.607/2019) cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

Nesse contexto, considerando que não foram atendidas as exigências constantes na Lei 9.504/97 e Resolução TSE 23.607/2019, e que mesmo após notificado o Diretório permaneceu inerte, julgo NÃO PRESTADAS as contas referentes à campanha eleitoral do diretório municipal do Partido dos

Trabalhadores do Município de Nossa Senhora de Lourdes, referente ao pleito municipal 2024, com fundamento no art. 74, §3º da Res. TSE 23.607/219.

Determino ao Cartório desta 8ª ZE que adote as providências administrativas necessárias ao cumprimento desta decisão.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Notifique-se o representante do Ministério Público Eleitoral.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Gararu(SE), datado e assinado eletronicamente.

ANDERSON CLEI SANTOS ROCHÃO

Juiz da 8ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600403-51.2024.6.25.0008

PROCESSO : 0600403-51.2024.6.25.0008 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(GARARU - SE)

RELATOR : 008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ARIAILTON VIEIRA DE MELO

REQUERENTE : COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL DO
MUNICIPIO DE GARARU

JUSTIÇA ELEITORAL

008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600403-51.2024.6.25.0008 / 008ª ZONA
ELEITORAL DE GARARU SE

REQUERENTE: COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL DO
MUNICIPIO DE GARARU, ARIAILTON VIEIRA DE MELO

SENTENÇA

Vistos etc.

Versam os autos sobre Prestação de Contas da campanha eleitoral do diretório municipal do
PARTIDO DA MOBILIZAÇÃO NACIONAL - Município de Gararu, referente ao pleito municipal
2024.

O prestador das contas deixou de juntar peças e documentos obrigatórios a fim de que fosse
apurada a regularidade das arrecadações e despesas de sua campanha eleitoral.

Mesmo notificado, o Diretório responsável deixou transcorrer in albis o prazo legal.

A Unidade Técnica, através de parecer conclusivo, opinou opina julgamento das contas como NÃO
PRESTADAS.

Concedido prazo para manifestação do representante do Ministério Público Eleitoral, opinou o
Parquet pelo julgamento das contas como NÃO PRESTADAS.

É o Relatório.

Decido.

A obrigatoriedade da prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e
aos gastos efetivados em campanha eleitoral e desta obrigação nenhum candidato e Diretório deve
se eximir, sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis.

Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97 e Res. TSE n.º 23.607/2019) cuja observância contribui
para a lisura do pleito eleitoral.

Nesse contexto, considerando que não foram atendidas as exigências constantes na Lei 9.504/97 e Resolução TSE 23.607/2019, e que mesmo após notificado o Diretório permaneceu inerte, julgo NÃO PRESTADAS as contas referentes à campanha eleitoral do diretório municipal do Partido da Mobilização Nacional do Município de Gararu, referente ao pleito municipal 2024, com fundamento no art. 74, §3º da Res. TSE 23.607/219.

Determino ao Cartório desta 8ª ZE que adote as providências administrativas necessárias ao cumprimento desta decisão.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Notifique-se o representante do Ministério Público Eleitoral.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Gararu(SE), datado e assinado eletronicamente.

ANDERSON CLEI SANTOS ROCHÃO

Juiz da 8ª Zona Eleitoral

14ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600127-02.2024.6.25.0014

PROCESSO : 0600127-02.2024.6.25.0014 REPRESENTAÇÃO (MARUIM - SE)

RELATOR : 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REPRESENTADO : MAYSIA OLIVEIRA SILVA RODRIGUES

ADVOGADO : GEOVANNA DANTAS REIS (13517/SE)

ADVOGADO : RODRIGO THYAGO DA SILVA SANTOS (7521/SE)

REPRESENTADO : THOMAS LIMA SOUSA

ADVOGADO : GEOVANNA DANTAS REIS (13517/SE)

ADVOGADO : RODRIGO THYAGO DA SILVA SANTOS (7521/SE)

REPRESENTADO : WELBER ANDRADE LEITE

ADVOGADO : GEOVANNA DANTAS REIS (13517/SE)

ADVOGADO : RODRIGO THYAGO DA SILVA SANTOS (7521/SE)

REPRESENTANTE : PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD DO DIRETORIO MUNICIPAL DE CARMOPOLIS/SE

ADVOGADO : VICTOR DE ANDRADE SANTIAGO SILVA (12537/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600127-02.2024.6.25.0014 / 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

REPRESENTANTE: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD DO DIRETORIO MUNICIPAL DE CARMOPOLIS/SE

Advogado do(a) REPRESENTANTE: VICTOR DE ANDRADE SANTIAGO SILVA - SE12537

REPRESENTADO: THOMAS LIMA SOUSA, WELBER ANDRADE LEITE, MAYSIA OLIVEIRA SILVA RODRIGUES

Advogados do(a) REPRESENTADO: RODRIGO THYAGO DA SILVA SANTOS - SE7521, GEOVANNA DANTAS REIS - SE13517

Advogados do(a) REPRESENTADO: GEOVANNA DANTAS REIS - SE13517, RODRIGO THYAGO DA SILVA SANTOS - SE7521

Advogados do(a) REPRESENTADO: RODRIGO THYAGO DA SILVA SANTOS - SE7521, GEOVANNA DANTAS REIS - SE13517

SENTENÇA

Trata-se de representação movida pelo Partido Social Democrático (PSD) de Carmópolis/SE em face de Maysa Oliveira Silva Rodrigues, Welber Andrade Leite e Thomás Lima Souza, com fundamento na suposta prática de atos configuradores de propaganda eleitoral negativa.

O Representante alega que, no dia 26 de junho de 2024, os Representados, na condição de candidatos Welber Andrade Leite e Thomás Lima Souza, juntamente com a eleitora Maysa Oliveira, teriam divulgado uma postagem em formato de "charge" em seus perfis no Instagram, com o intuito de desqualificar a pré-candidata Esmeralda Mara Silva Cruz. Tal postagem, segundo o Representante, caracteriza-se como propaganda eleitoral negativa.

Sustenta ainda o Representante que a publicação da charge foi amplamente disseminada, atingindo um grande número de eleitores, configurando, portanto, um ato de propaganda eleitoral negativa, o que violaria a legislação eleitoral vigente acerca da propaganda eleitoral.

Discorre sobre o direito aplicável a espécie.

Junta imagem.

A decisão liminar indeferiu o pedido de tutela de urgência formulado pelo Representante.

Citados, os Representados Welber Andrade Leite, Thomás Lima Souza e Maysa Oliveira Silva Rodrigues apresentaram tempestivamente sua contestação.

Preliminarmente, os Representados requerem a extinção do feito sem resolução de mérito, alegando ilegitimidade passiva da Representada Maysa Oliveira Silva Rodrigues, bem como a inépcia da inicial, uma vez que o Representante não apresentou documentos que comprovem os fatos alegados.

No mérito, os Representados defendem que não houve propaganda eleitoral irregular. Alegam que, no máximo, o conteúdo publicado nas redes sociais se configura como uma expressão de "humorismo" e "crítica" em relação à pré-candidata Esmeralda Mara Silva Cruz, não configurando qualquer violação das normas eleitorais.

O Ministério Público Eleitoral apresentou parecer pela PROCEDÊNCIA.

É a síntese do que necessário. Decido.

Em relação à preliminar de ilegitimidade passiva em face de Maysa Oliveira Silva Rodrigues, entende-se que o pedido deve ser acolhido. Conforme documento apresentado pelo Provedor de Acesso (ID 123041088), restou devidamente comprovado que a Representada Maysa Oliveira não é administradora nem possuidora da página de redes sociais identificada como @o.legadocontinua, motivo pelo qual não pode ser responsabilizada pelos atos veiculados naquela plataforma.

Em relação à preliminar de inépcia da inicial, tal alegação não merece guarida.

Sobre o tema, a Resolução TSE nº 23.608/2019, que dispõe sobre representações, reclamações e pedidos de direito de resposta, estabelece no art. 17, caput e inciso III que "a petição inicial relativa à propaganda irregular será instruída, sob pena de não conhecimento: "III - no caso de manifestação em ambiente de internet, com a identificação do endereço da postagem, no âmbito e nos limites técnicos de cada serviço (URL ou, caso inexistente esta, URI ou URN) e a prova de que a pessoa indicada para figurar como representada ou representado é a sua autora ou o seu autor, sem prejuízo da juntada, aos autos, de arquivo contendo o áudio, a imagem e/ou o vídeo da propaganda impugnada".

Além disso, a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) é no sentido de não considerar inepta a inicial "quando presentes seus elementos essenciais (partes, causa de pedir e pedido) e ausentes os vícios previstos no art. 330, § 1º, do CPC/2015, de modo a possibilitar às partes o exercício do contraditório e da ampla defesa, bem como o esclarecimento dos fatos no curso da instrução processual" (TSE, AIJE 060185189/DF, Rel. Min. Jorge Mussi, DJE de 12/03/2019).

No caso dos autos, observa-se que a propaganda narrada na exordial indicou precisamente a URL, haja vista que a inicial preencheu todos os requisitos exigidos na legislação processual vigente.

Dessa forma, REJEITO a preliminar de inépcia da inicial arguida pelos representados, prosseguindo-se à análise do mérito.

Pois bem.

A controvérsia reside em verificar se a publicação veiculada pelos representados constitui propaganda eleitoral negativa que visa denegrir a imagem da pré candidata, violando a legislação eleitoral.

Vejamos o disposto na Resolução TSE Nº 23.610/2019:

Art. 27. É permitida a propaganda eleitoral na internet a partir do dia 16 de agosto do ano da eleição (Lei nº 9.504/1997, art. 57- A) . (Vide, para as Eleições de 2020, art. 11, inciso II, da Resolução nº 23.624/2020)

§ 1º A livre manifestação do pensamento de pessoa eleitora identificada ou identificável na internet somente é passível de limitação quando ofender a honra ou a imagem de candidatas, candidatos, partidos, federações ou coligações, ou divulgar fatos sabidamente inverídicos, observado o disposto no art. 9º-A desta Resolução.

§ 2º As manifestações de apoio ou crítica a partido político ou a candidata ou candidato ocorridas antes da data prevista no caput deste artigo, próprias do debate democrático, são regidas pela liberdade de manifestação.

Visualizando o conjunto probatório acostado, não vislumbro que a publicação da charge no Instagram demonstra conteúdo ofensivo à honra e imagem da pré-candidata Esmeralda Mara Silva Cruz.

A publicação, embora possivelmente crítica, encontra respaldo no debate político característico de um regime democrático. A liberdade de expressão, garantida constitucionalmente, só pode ser restringida em situações excepcionais, o que não se verifica no caso concreto.

Posto isso, é caso de se reconhecer a improcedência da presente representação, em face dos representados Welber Andrade Leite e Thomás Lima Souza.

Ante o exposto, extingo sem resolução do mérito a presente Representação ajuizada em face de Maysa Oliveira Silva Rodrigues, com fundamento no artigo 485, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil.

Ademais, julgo improcedentes os pedidos formulados em face de Welber Andrade Leite e Thomás Lima Souza, em razão da inexistência de elementos suficientes para caracterizar a alegada propaganda eleitoral negativa.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Maruim/SE, datado e assinado eletronicamente.

ANDRÉA CALDAS DE SOUZA LISA

Juíza Eleitoral da 14ª ZE/SE

15ª ZONA ELEITORAL

EDITAL

EDITAL DOS LOTES 01/2025 E 02/2025**EDITAL DOS LOTES 05/2025 E 06/2025****EDITAL DO LOTE 03/2025 E 04/2025****ÍNDICE DE ADVOGADOS**

ALEXANDRA SANTIAGO DIAS (12640/SE) 26
ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE) 21
ARIEL ALVES DORNELAS RIBEIRO TORRES (15410/SE) 21
BRUNO NOVAES ROSA (3556/SE) 22 22 22 22 22 25 25
CARLOS AUGUSTO GUIMARAES PINTO JUNIOR (10673/SE) 18
CEZAR JOSE BILLER TEIXEIRA FILHO (16591/SE) 20
CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR (4101/SE) 16 16 23 23 23 26
CLARA TELES FRANCO (14728/SE) 16 16 23 23 23
CLAUDIA LIRA SANTANA (10354/SE) 4
CLAUDIA REGINA MACHADO AGUIAR (3305/SE) 26 26
FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE) 10 22
FERNANDA SABACK GURGEL (42101/DF) 27 27
FILADELFO ALEXANDRE BRANDAO COSTA (15519/SE) 16 16 23 23 23
GABRIEL LISBOA REIS (14800/SE) 16 16 23 23 23
GENISSON ARAUJO DOS SANTOS (6700/SE) 27
GEOVANNA DANTAS REIS (13517/SE) 32 32 32
GILBERTO SOBRAL VILA NOVA DE CARVALHO (15465/SE) 16 16 23 23 23
JAIR OLIVEIRA JUNIOR (7808/SE) 20
JESSICA DRIELLY FRAGA DE LIMA (13718/SE) 21
JOANA DOS SANTOS SANTANA (11884/SE) 4
JOANA VIEIRA DOS SANTOS (6340/SE) 20
JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE) 20
JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO (12552/SE) 22
KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE) 20 22 28
LUCAS MACHADO RIOS OLIVEIRA (13339/SE) 16 16 23 23 23
LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR (5750/SE) 16 19
LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE) 21 30 30
MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE) 16 16 23 23 23
MARIA CLARA ROCHA ARAUJO (38090/DF) 27 27
MILENY MERCOLI MONTENEGRO RODRIGUES (16970/SE) 16 16 23 23 23
PATRICIA ALVES DA COSTA (16982/SE) 21
PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE) 20
PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE) 16 16 23 23 23
PRISCILLA DO ROSARIO RESENDE LIMA TELES (4910/SE) 21
RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE) 16 16 18 18 23 23
RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE) 16 16 23 23 23
RODRIGO THYAGO DA SILVA SANTOS (7521/SE) 32 32 32
SHELLY GIULEATTE PANCIERI (59181/DF) 27 27
SIMONE MARTINS DE ARAUJO MOURA (17540/DF) 27 27
THIAGO ALVES SILVA CARVALHO (6330/SE) 21
VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA (13907/SE) 16 16 23 23 23

VICTOR DE ANDRADE SANTIAGO SILVA (12537/SE) 32

VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE) 10

WALTER JOSE FAIAD DE MOURA (17390/DF) 27 27

ÍNDICE DE PARTES

A apurar autoria e materialidade 21

ALINE DANTAS LIMA 26

ARIAILTON VIEIRA DE MELO 31

CAPELA É PRA VENCER, É PRA MUDAR[PP / Federação BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL (PT/PC do B/PV)] - CAPELA - SE 27

CARLA GABRIELLE SANTANA ALVES 26

COLIGAÇÃO RIACHÃO EM BOAS MÃOS (AVANTE/PL) 19

COLIGAÇÃO UMA NOVA HISTÓRIA PARA BOQUIM 21

COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL DO MUNICIPIO DE GARARU 31

COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE EM NOSSA SENHORA DE LOURDES/SE 28

CRISTIANE SOARES DA SILVA 26

ELEICAO 2024 JAMILLY MARIA MOREIRA ANDRADE VICE-PREFEITO 23

ELEICAO 2024 JOELMA BRIGIDA DE SOUZA VEREADOR 23

ELEICAO 2024 JOSE DE OLIVEIRA VEREADOR 28

ELEICAO 2024 LUCIVALDO DO CARMO DANTAS PREFEITO 23

ELEICAO 2024 MARIO WALTER FONTES NETO PREFEITO 23

FRANCECLEIDE LIMA SANTOS SOUZA 22

GENILDA VIEIRA DO COUTO 10

GUILHERME BARROS MELO 28

INSTITUTO NACIONAL DE APOIO AO SERVICO PUBLICO (INASP) 19

JAMILLY MARIA MOREIRA ANDRADE 19

JOAO BARRETO OLIVEIRA 20 21

JOAO PAULO MORAIS DE MATOS 30

JOSE CLAUDIO DE SA CARVALHO 22

JOSE DE OLIVEIRA 28

JOSE RAIMUNDO NEVES DE SANTANA 4

JUNTOS POR AMOR A PEDRINHAS [PP/Federação BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT /PC do B/PV)] - PEDRINHAS - SE 22

JUNTOS PRA FAZER MAIS[PSD / REPUBLICANOS / Federação PSDB CIDADANIA(PSDB /CIDADANIA)] - RIACHÃO DO DANTAS - SE 23

LUCIVALDO DO CARMO DANTAS 19

MAYSA OLIVEIRA SILVA RODRIGUES 32

MEGGA FM LTDA 27

MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO 26

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE 20

PARTIDO DOS TRABALHADORES - DIRETORIO MUNICIPAL 30

PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD DO DIRETORIO MUNICIPAL DE CARMOPOLIS/SE 32

PEDRO HENRIQUE SANTANA ALVES 26

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE 4 10 26

PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE 19 20 20 21 22 23 26 26
 27 28 28 30 31 32
 SIGILOSO 16 16 16 16 16 16 16 16 16 16 16 16 16 16 16 16 16 16
 16 16 16 16 16 16 16 16 16 18 18 18 18 22 22 22 22 22 22
 25 25 25 25
 SIMONE ANDRADE FARIAS SILVA 19
 TARCISIO CARVALHO VIEIRA BARRETO 20
 THOMAS LIMA SOUSA 32
 UNIAO BRASIL - BOQUIM - SE - MUNICIPAL 20
 VANDERLEI SANTOS ARAUJO 30
 WASHINGTON RAFAEL SILVESTRE 27
 WELBER ANDRADE LEITE 32

ÍNDICE DE PROCESSOS

AIJE 0600441-75.2024.6.25.0004 18
 AIJE 0600709-32.2024.6.25.0004 23
 AIJE 0600717-09.2024.6.25.0004 16
 AIJE 0600752-66.2024.6.25.0004 22
 AIJE 0600781-19.2024.6.25.0004 22
 APEI 0600049-40.2021.6.25.0005 26
 APEI 0600406-18.2024.6.25.0004 20
 CumSen 0600017-33.2024.6.25.0004 20
 PCE 0600358-47.2024.6.25.0008 28
 PCE 0600380-08.2024.6.25.0008 30
 PCE 0600396-59.2024.6.25.0008 28
 PCE 0600403-51.2024.6.25.0008 31
 REI 0600528-31.2024.6.25.0004 4
 REI 0600982-78.2024.6.25.0014 10
 RepEsp 0600724-98.2024.6.25.0004 25
 Rp 0600127-02.2024.6.25.0014 32
 Rp 0600420-02.2024.6.25.0004 19
 Rp 0600598-45.2024.6.25.0005 27
 Rp 0600715-39.2024.6.25.0004 21